



PROJETO DE LEI PL./0408.0/2021

Lido no expediente
109º Sessão de 03/11/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRIBUTAÇÃO
()
Secretário

Altera o artigo 11 da Lei nº 16.861, que "disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República".

Art. 1º Acrescenta inciso III ao artigo 11 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica assegurado ao Professor admitido em caráter temporário o direito a afastar-se do exercício de suas atividades, sem prejuízo da remuneração, observada a legislação previdenciária, nas seguintes hipóteses:

I – por motivo de doença;

II – licença-maternidade; e

III – tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de outubro de 2021.


Deputada Luciane Carminatti

Ao Expediente da Mesa

Em 28 / 10 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 16.861, que regula o processo seletivo e da contratação de ACTs (admitidos em caráter temporário) no magistério público estadual.

A referida Lei não garante que professor(a) ACT possa ter sua ausência justificada no caso de acompanhamento de filho(a) para tratamento de saúde, como consultas, exames e internações.

Esse direito é assegurado no caso de professor(a) efetivo(a), que são regidos pela Lei Estadual nº 6.844 (Estatuto do Magistério).

Importante destacar que professores(as) já tiveram esse direito em legislações anteriores, citando como exemplo a Lei Estadual nº 8.391, tendo sido retirado essa importante conquista.

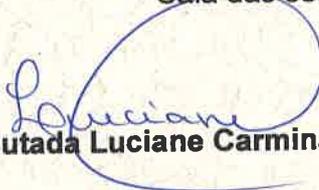
A Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece, entre outras coisas, que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Entretanto, no caso concreto de mãe ou pai que trabalha como ACT na rede pública estadual de ensino, não é assegurado o direito de acompanhar filho(a) criança ou adolescente no tratamento de saúde.

Há casos relatados extremos, que ACTs conseguem fazer um acordo com colegas de trabalho da mesma unidade escolar para dar aula em seu lugar, visando fazer o acompanhamento de tratamento de saúde filho(a) criança ou adolescente, mas que mesmo assim é computada a ausência.

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor dos(as) profissionais ACTs do magistério, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de outubro de 2021.


Deputada Luciane Carminatti



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0408.0/2021, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2021


P/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PL nº 0408.0/2021

EMENTA: Altera o art. 11 da Lei nº 16.861, de 2015, que "Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República".

AUTORA: Luciane Carminatti

RELATOR: José Milton Scheffer

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da eminente Deputada Luciane Carminatti que tem por finalidade de alterar a Lei Estadual nº 16.861/2015, que regula o processo seletivo e da contratação de ACT's, ou seja, aqueles admitidos em caráter temporário, no magistério público estadual.

A proposição prevê a inclusão de um inciso ao artigo 11 da Lei de nº 16.861 de 2015, que autoriza o afastamento do professor admitido em caráter temporário para tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico.

Ocorre que, ao examinar os presentes autos, constatou-se a imprescindibilidade de consulta desta Casa Legislativa à Secretaria de Estado da Educação, com o propósito de buscar instruir o feito com manifestação de mérito acerca da viabilidade técnica do objeto do Projeto de Lei em apreço, principalmente no que tange aos procedimentos utilizados em situações análogas.



Desse modo, devido à cautela que o tema exige, previamente à deliberação conclusiva deste órgão fracionário, solicitar que, ouvido o Colegiado, se oficie **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que encaminhe o Projeto de Lei em análise pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação acerca da matéria, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

Líder de Governo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

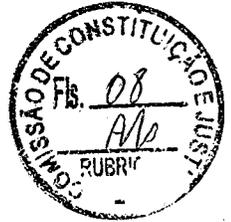
Processo PL./0408.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05 A 06.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 18/11/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0325.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0408.0/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2021

Milton Hobs
Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0755/2021

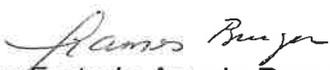
Florianópolis, 16 de novembro de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0408.0/2021, que "Altera o art. 11 da Lei nº 16.861, de 2015, que 'Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Em 17/11/21
Luciane
Cab. 26



Ofício **GPS/DL/ 0902/2021**

Florianópolis, 16 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO:
DATA: 23/11/2021
ASS. RESP.: [Signature]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0408.0/2021, que "Altera o art. 11 da Lei nº 16.861, de 2015, que 'Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL/408/21

158-2

347 325



Ofício nº 007/CC-DIAL-GEMAT

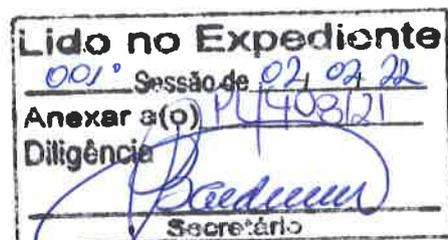
Florianópolis, 4 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0902/2021, encaminho o Parecer nº 845/2021/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0408.0/2021, que "Altera o artigo 11 da Lei nº 16.861, que 'disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República'".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 007_PL_0408.0_21_SED_enc
SCC 22164/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGP



INFORMAÇÃO nº 9590/2021

Florianópolis, 29 de novembro de 2021.

Referência: Processo SCC 22164/2021, que encaminha o Ofício nº 1902/CC-DIAL-GEMAT.

Senhora Procuradora,

Em atendimento ao documento acima referenciado, informamos que esta Diretoria de Gestão de Pessoas, a princípio, não encontra óbice ao Projeto de Lei 0408.0/2021, que *“autoriza o afastamento do professor admitido em caráter temporário para tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico.”* Contudo, **para que possamos nos manifestar de forma definitiva**, com a cautela que o caso requer, existem alguns pontos a serem observados. São eles:

- Os professores Admitidos em Caráter Temporário (ACT) são considerados de regime misto administrativo, sendo atendidos nos primeiros 15 dias da licença pela Perícia do Estado, e após 15 dias, pelo INSS. **Não temos conhecimento se, no regime geral previdenciário, existe o tipo de afastamento pleiteado no referido Projeto de Lei.** Solicitamos, gentilmente, manifestação da Consultoria Jurídica se existe, no âmbito do INSS, o afastamento para tratamento de filho menor de idade;
- Não havendo esse tipo de afastamento no regime geral previdenciário, caberia, portanto, conseqüentemente, à Secretaria de Estado da Educação arcar com a remuneração após os primeiros 15 dias, em caso de alteração na legislação?

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para novos esclarecimentos.

À sua consideração,

Gabriel Damasco
Técnico Informante

De acordo. Encaminhe-se a COJUR/SED, na forma instruída.

Marcos Vieira
Diretor de Gestão de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1G96H8MQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS VIEIRA** (CPF: 572.XXX.759-XX) em 29/11/2021 às 21:03:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:46:15 e válido até 15/06/2118 - 09:46:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GABRIEL DAMASCO** (CPF: 044.XXX.379-XX) em 09/12/2021 às 15:08:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 16:15:29 e válido até 22/03/2119 - 16:15:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTY0XzlyMTgxXzlwMjFfMUc5Nkg4TVE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022164/2021** e o código **1G96H8MQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 832/2021/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00022164/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)

EMENTA: Direito Administrativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Professor admitido em caráter temporário. Afastamento para tratamento de saúde de filhos menores de idade. Dúvida jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1902/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0408.0/2021, que *“Altera o artigo 11 da Lei nº 16.861, que ‘disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGP) apresentou manifestação por meio da Informação nº 9590/2021, posta à fl. 12 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**



Dito isso, passa-se à análise do caso.

A manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGP) apresentou os seguintes termos:

Diretoria de Gestão de Pessoas:

[...] informamos que esta Diretoria de Gestão de Pessoas, a princípio, não encontra óbice ao Projeto de Lei 0408.0/2021, que "autoriza o afastamento do professor admitido em caráter temporário para tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico." Contudo, para que possamos nos manifestar de forma definitiva, com a cautela que o caso requer, existem alguns pontos a serem observados. São eles:

Os professores Admitidos em Caráter Temporário (ACT) são considerados de regime misto administrativo, sendo atendidos nos primeiros 15 dias da licença pela Perícia do Estado, e após 15 dias, pelo INSS. Não temos conhecimento se, no regime geral previdenciário, existe o tipo de afastamento pleiteado no referido Projeto de Lei. **Solicitamos, gentilmente, manifestação da Consultoria Jurídica se existe, no âmbito do INSS, o afastamento para tratamento de filho menor de idade;**

Não havendo esse tipo de afastamento no regime geral previdenciário, caberia, portanto, conseqüentemente, à Secretaria de Estado da Educação arcar com a remuneração após os primeiros 15 dias, em caso de alteração na legislação?

Nesse diapasão, considerando as dúvidas apresentadas a esta Consultoria Jurídica, registra-se que os benefícios previstos pela legislação previdenciária são apenas aqueles constantes do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**



II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

Assim, tem-se que o Regime Geral de Previdência Social não abrange o benefício objeto do Projeto de Lei nº 0408.0/2021, qual seja, o afastamento remunerado para tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada em laudo médico.

Por outro lado, em sendo previsto o afastamento pela legislação estadual que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, caberá à Secretaria de Educação arcar com a remuneração integral dos contratados independentemente do período de afastamento, por se tratar de direito previsto exclusivamente pela lei local.

Isso posto, considerando a legislação de regência dos professores contratados por prazo determinado, tem-se que, atualmente, inexiste no Regime Geral de Previdência Social a previsão do benefício objeto do Projeto de Lei nº 0408.0/2021, o qual, em sendo criado, deverá ser integralmente financiado pelo Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹ pela restituição dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGP) para que se manifeste de forma definitiva a respeito do interesse público no Projeto de Lei nº 0408.0/2021, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Após, retornem os autos a esta Consultoria Jurídica para análise.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IE1Q5R59**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 01/12/2021 às 18:32:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTY0XzlyMTgxXzlwMjFfSUUxUTVSNTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022164/2021** e o código **IE1Q5R59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGP

INFORMAÇÃO nº 9844/2021

Florianópolis, 02 de dezembro de 2021.

Referência: Processo SCC 22164/2021.

Senhor Secretário,

Em atendimento ao documento acima referenciado, e com base nas informações apresentadas no Parecer nº 832/2021/NUAJ/SED/SC, informamos que o Projeto de Lei nº 0408.0/2021, no entendimento desta Diretoria de Gestão de Pessoas/DIGP, torna-se inviável, uma vez que o afastamento do professor admitido em caráter temporário (ACT) é assegurado pela pericia estadual somente nos primeiros 15 dias. Como o Regime Geral de Previdência Social não abrange o benefício proposto no referido Projeto de Lei, não há garantia de manutenção do afastamento por períodos superiores a 15 dias.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para novos esclarecimentos.

À sua consideração,

Gabriel Damasco
Técnico Informante

De acordo. Encaminhe-se ao GABS/SED, na forma instruída.

Marcos Vieira
Diretor de Gestão de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T39QDF72**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DAMASCO** (CPF: 044.XXX.379-XX) em 02/12/2021 às 17:15:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 16:15:29 e válido até 22/03/2119 - 16:15:29.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARCOS VIEIRA** (CPF: 572.XXX.759-XX) em 02/12/2021 às 17:17:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:46:15 e válido até 15/06/2118 - 09:46:15.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTY0XzlyMTgxXzlwMjFfVDM5UURGNzI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022164/2021** e o código **T39QDF72** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 845/2021/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência SCC 00022164/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1902/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0408.0/2021, que "Altera o artigo 11 da Lei nº 16.861, que 'disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGP) apresentou manifestação por meio da Informação nº 9844/2021, posta à fl. 16 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 19º, inciso III, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo **instruir as diligências em**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



projetos de lei com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei.

Notadamente, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

A propósito, a manifestação apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas apresenta os seguintes termos:

Diretoria de Gestão de Pessoas:

[...] informamos que o Projeto de Lei nº 0408.0/2021, no entendimento desta Diretoria de Gestão de Pessoas/DIGP, torna-se inviável, uma vez que o afastamento do professor admitido em caráter temporário (ACT) é assegurado pela perícia estadual somente nos primeiros 15 dias. Como o Regime Geral de Previdência Social não abrange o benefício proposto no referido Projeto de Lei, não há garantia de manutenção do afastamento por períodos superiores a 15 dias.

Isso posto, considerando as normativas que regem a categoria, assim como as medidas adotadas no âmbito desta Secretaria de Estado da Educação no que se refere à questão, a DIGP concluiu pela falta de parâmetros legais para conferir eficácia ao Projeto de Lei nº 0408.0/2021, uma vez que, conforme dito, os professores admitidos em caráter temporário possuem condição específica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação dos setores técnicos desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fl. 16, bem como os termos do **PARECER Nº 845/2021/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZYG415C0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 03/12/2021 às 18:15:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** (CPF: 015.XXX.949-XX) em 06/12/2021 às 15:55:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTY0XzlyMTgxXzlwMjFfWIIHNDE1QzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022164/2021** e o código **ZYG415C0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0408.0/2021 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0408.0/2021

“Altera o art. 11 da Lei nº 16.861, de 2015, que ‘Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob nº 0408.0/2021, com ementa acima transcrita, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de novembro de 2021.

Justifica a Autora Parlamentar, à pp. 3 dos autos eletrônicos, que a proposição intentada, em síntese:

[a] “tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 16.861, que regula o processo seletivo e da contratação de ACTs (admitidos em caráter temporário) no magistério público estadual”; e que

[b] “professores(as) já tiveram esse direito em legislações anteriores, citando como exemplo a Lei Estadual nº 8.391, tendo sido retirado (*sic*) essa importante conquista”.

Distribuída a proposição parlamentar à análise deste Relator em 5/11/2021, em uma primeira manifestação, a Comissão de Constituição e Justiça



(CCJ) logrou a aprovação de Diligência Externa à Casa Civil do Gabinete do Governador de Estado, buscando instruir os autos do presente processo legislativo com pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação, entendido necessário ante a importância da matéria.

Em 4/1/2022, por meio do Ofício nº 007/CC-DIAL-GEMAT (à p.11), de ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil, foi encaminhado ao conhecimento deste Poder Legislativo “o Parecer nº 845/2021/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0408.0/2021” (às pp. 14 a 23).

O referido Parecer do NUAJ, que vem a ser um núcleo de atendimento jurídico dos órgãos setoriais do Poder Executivo, coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), expressamente informa que aquela “manifestação se restringe ao mérito da proposição” (Grifo acrescentado), [...] “considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007” (à p. 21).

Constante às pp. 20 e 21 dos autos processuais deste Poder Legislativo, o Parecer do mencionado órgão (formalmente integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Educação, mas coordenado pela PGE) continua informando que a Diretoria de Gestão de Pessoas/DIGP (daquela Secretaria de Estado) **concluiu pela falta de parâmetros legais para conferir eficácia ao Projeto de Lei nº 408.0/2021**, uma vez que professores admitidos em caráter temporário possuem condição específica” (Grifos acrescentados).

Incontinenter, concluindo resumido entendimento quanto à juridicidade do PL 0408.0/2021 sob análise, opina o órgão coordenado pela PGE “pelo encaminhamento dos autos à diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL – da



Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação dos setores técnicos” daquela Secretaria de Estado (à p. 21).

Após Despacho do Secretário de Estado da Educação, acolhendo os termos daquele Parecer e determinando “encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL – da Casa Civil do Estado de Santa Catarina” (às pp. 22 e 23), ainda em 4/2/2021, por intermédio da Chefia de Secretaria desta CCJ, foram os autos reencaminhados ao gabinete parlamentar deste Relator.

É o breve relatório.

II – VOTO

Compete à CCJ manifestar-se sobre **[1]** os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc); e **[2]** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto constitui campo temático ou área de atividade dessa Comissão, nos termos dos incisos IV, V e XV do referido dispositivo regimental, pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, à “organização do Estado”, “a direito constitucional”, e à “regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa”.

Pois bem. No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, após a análise da vertente proposição sob os auspícios dos cometimentos regimentais da CCJ, entendo que, a despeito de a análise de juridicidade da proposição formulada pelo Núcleo de Atendimento



Jurídico dos órgãos setoriais do Poder Executivo, coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), resumir-se a instruir este Poder Legislativo com a manifestação de mérito desfavorável dos setores técnicos da Secretaria de Estado da Educação, com a devida vênia e por cometimento de ofício, entende este Relator que a matéria intentada pela proposição parlamentar sob análise (PL 0408.0/2021):

[1] usurpa competência de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado de leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado (os ACTs o são, em sentido amplo), seus regimes jurídicos, e sobre o funcionamento das Secretarias de Estado, consagrada no art. 50, caput e §2º, IV e VI, c/c art. 71, I, II e IV, “a”, e art. 74, parágrafo único, I e III, da Constituição do Estado (CE);

[2] afronta a independência e harmonia dos Poderes do Estado, consagradas no art. 32, *caput*, da CE;

[3] afronta o princípio fundamental da preservação do estado democrático de direito, assentado no art. 1º, *caput*, da CE;

[4] afronta a expressa vedação assentada no art. 123, I, da CE, ao pretender autorizar o início de ação/despesa pública não incluída na legislação orçamentária anual;

[5] afronta o princípio da legalidade, regente dos atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado, consagrado no art. 16, *caput*, da CE, ao desconsiderar o disposto, combinadamente, (a) nos arts. 1º, *caput*, e 2º, 35, XIII, da Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo; e (b) na cognominada Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nacional nº



101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, ao apresentar-se desacompanhada dos procedimentos e/ou das medidas acauteladoras de que tratam seus art. 15, 16 e 17.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por entender que, além de manifestamente contrário ao interesse público, como informado por núcleo de atendimento jurídico dos órgãos setoriais do Poder Executivo, coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Projeto de Lei nº 0408.0/2021, de origem parlamentar, como aqui se pretende haver demonstrado, não atende às condicionantes formais e materiais de juridicidade atinentes aos planos normativos constitucional e legal (federal e estadual), é o meu voto pela **INADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua tramitação processual, nos termos do inciso I do regimental art. 72 c/c art. 145, *caput*, e, no mérito, em face da demonstrada inconformidade com interesse público, pela sua **REJEIÇÃO**, nos termos dos incisos IV e V do mesmo art. 72, c/c os art. 144, I, 209, I, parte final e 210, II, todos do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0408.0/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria